

PARECER 009/2024 AO PROJETO DE LEI 008/2024

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2024 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS¹*”.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº 008/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Geraldo Magela Gomes, que *Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício 2025 e dá Outras Providências²*”.

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta casa de leis no dia 10 de junho de 2024, foi devidamente instruído e distribuídos a esta comissão da qual fui designado para funcionar como relator.

2 – PARECER:**2.1 – QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA:**

A competência para legislar sobre Diretrizes Orçamentárias é do Município, como dispõe o artigo 16, da Lei Orgânica Municipal de Natalândia – MG.

¹ Ementa Projeto de Lei de número 008/2024.

² Ementa Projeto de Lei de número 008/2024.

Art. 16. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - (...);

A Câmara Municipal de Natalândia – MG, possui competência para dispor sobre diretrizes orçamentárias. A disposição constante no artigo 23, IV, da Lei Orgânica Municipal de Natalândia – MG consiste em competência para apreciação, sendo a iniciativa, de competência do Prefeito Municipal.

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - (...);

IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - (...);

Pelo disposto, o Projeto de Lei em comento, atende as regras constitucionais e legais referentes a competência legislativa.

2.2 – QUANTO A INICIATIVA:

No que se refere a iniciativa, o Projeto de Lei, tendo em vista ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Local, atende ao disposto no inciso II, do artigo 165, da Constituição Federal. Vejamos o citado dispositivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – (...);
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III – (...).

O Projeto de Lei também atende as regras de iniciativa dispostas na Lei Orgânica Municipal, em especial ao disposto no artigo 50, IV, senão, vejamos:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I – (...);

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

V – (...).

Pelo demonstrado, o Projeto de Lei sob apreciação, atende as regras constitucionais e legais aplicáveis a regra de iniciativa da proposição legislativa.

2.3 – QUANTO A MATÉRIA:

A Constituição Federal, no §2º, do seu artigo 165, estabelece requisitos que devem conter na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos os requisitos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – (...);

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º (...)

A seu turno a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, também estabelece requisitos que devem conter na Lei de Diretrizes Orçamentária, vejamos o citado dispositivo:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois)

exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

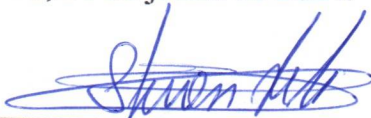
§ 4º (...).

Importante destacar que o Projeto de Lei atende a todos os requisitos estabelecidos no §2º, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 008/2024.

Natalândia - MG, 28 de junho de 2024.



ORISVALDO SPIRANDELI

Vereador Relator – Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natalândia – MG

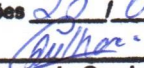


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

28 / 06 / 24


Presidente da Comissão